



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0974/10
PLL Nº 042/10

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 013/11 – CEFOR

Estabelece a velocidade máxima permitida de 70km/h (setenta quilômetros por hora) para o tráfego de veículos automotores nas vias urbanas do Município de Porto Alegre em que o limite atual seja de 60km/h (sessenta quilômetros por hora) e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Alceu Brasinha.

Conforme parecer prévio da douta Procuradoria desta Casa, fl. 6, há impedimento de natureza jurídica e legal à tramitação da matéria, visto que o art. 2º da proposição “*viola o princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).*”

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu primeiro parecer (nº208/10), opinou pela inexistência de óbice de natureza jurídica (fls. 8 e 9) e suscita o prosseguimento da análise nas demais comissões da casa. Porém, em seu segundo parecer (nº326/10), após fundamentação, conclui que “é defeso ao município legislar em matéria de trânsito, especificamente no que se refere à padronização de velocidades, cabendo a este apenas o exercício das competências atribuídas pelo CTB.” Apresenta jurisprudência e aspectos doutrinários sobre a questão de trânsito manifestando-se, finalmente, pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto.

É o relatório.

O Projeto visa à alteração/complementação do CTB, no sentido de aumentar a velocidade máxima para 70km/h nas vias onde hoje é permitido a velocidade de 60km/h, em Porto Alegre.

A Proposição desafia o Princípio da Uniformidade contemplado pelo Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece a mesma velocidade para as vias nas cidades brasileiras, onde os limites são aplicados sem considerar as peculiaridades de traçado viário nas diferentes cidades brasileiras. Ao mesmo tempo, considerar



PARECER Nº 013/11 – CEFOR

que o problema do trânsito em Porto Alegre, questão muito mais complexa onde o limite de velocidade viário é somente um dos fatores de contribuição, requer, como enunciado pela Procuradoria da Casa fazendo referência à Resolução nº 180/2005, subitem 5.2, “a regulamentação das velocidades máximas permitidas exige prévio estudo de engenharia, que contemple condições de deslocamento, de pavimento, de trânsito de pedestres, as estatísticas de ocorrência de acidentes, etc., estudo esse não integrado ao processo, o que, s.m.j, constitui óbice legal à tramitação do projeto em exame.”

Ainda, sob o ponto de vista do orçamento, o custo da alteração de milhares de placas de trânsito em nossa cidade não está contemplado na proposta orçamentária.

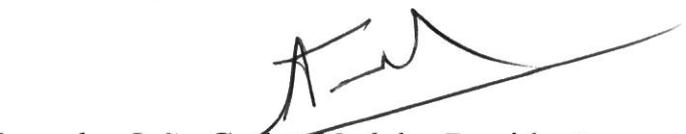
Assim, conforme as considerações em desfavor apresentadas pela Procuradoria e pela CCJ, adicionando-se os aspectos de ausência de planejamento prévio e custo de viabilização, contrariando as manifestações anteriores e o ordenamento jurídico pertinente à matéria, este Relator tem, no mérito, entendimento desfavorável à aprovação do Projeto.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto.

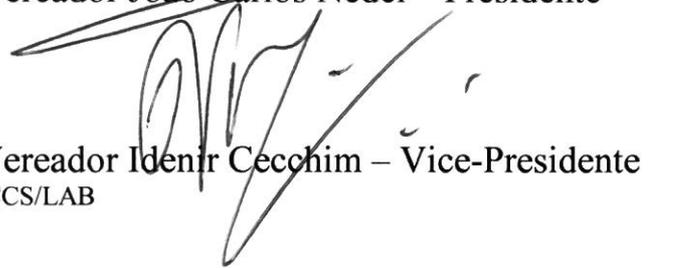
Sala de Reuniões, 15 de fevereiro de 2011.


Vereador Airto Ferronato,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 22, 02, 11,


Vereador João Carlos Nedel – Presidente

Vereador João Antonio Dib


Vereador Idenir Cecchim – Vice-Presidente
/CCS/LAB

Vereador Mauro Pinheiro